



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10120.006943/2010-13
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 2202-004.758 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de setembro de 2018
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.
Embargante META LIMPEZA E E CONSERVAÇÃO LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/06/2007 a 31/12/2009

EMBARGOS. OMISSÃO.

Verificada omissão no julgado face a não manifestação acerca de arguição recursal, cabe a correspondente integração via embargos.

INOVAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR. PRECLUSÃO.

Não cabe conhecer de argumentação não veiculada quando da impugnação, na ausência de fato impeditivo para tanto, sendo vedado à parte inovar no pedido ou na causa de pedir quando do julgamento de segundo grau administrativo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os Embargos de Declaração para fins de suprir a omissão verificada no Acórdão n° 2403-002.589, de modo que nessa decisão conste o não conhecimento do tema relativo a alegadas incorreções nos NITs utilizados pela fiscalização, rerratificando-se o julgado quanto aos demais aspectos.

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros Ronnie Soares Anderson, Rosy Adriane da Silva Dias, Martin da Silva Gesto, José Ricardo Moreira (suplente convocado), Júnia Roberta Gouveia Sampaio e Dilson Jatahy Fonseca Neto.

Relatório

A 3ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 2ª Seção exarou o Acórdão nº 2403-002.589 em 16/04/2014 (e-fls. 26604/26621), dando parcial provimento ao recurso voluntário, conforme ementa a seguir transcrita:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Período de apuração: 01/06/2007 a 31/12/2009*

*ALIMENTAÇÃO EM PECÚNIA. CARÁTER INDENIZATÓRIO.
NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.*

De acordo com o entendimento do STJ, não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos ao empregado a título de alimentação, eis que, independente da forma como tal benefício é ofertado, não há como desqualificar o seu caráter indenizatório.

SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

O STJ, nos autos do REsp 1.230.957, proferiu decisão, submetida à sistemática do art. 543C do CPC, no sentido de ratificar a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, vinculando este Conselho à sua reprodução obrigatória, nos termos do art. 62A do RICARF.

AJUDA DE CUSTO/LOCOMOÇÃO. REEMBOLSO DE DESPESAS. NÃO COMPROVAÇÃO. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

Não há que se falar em reembolso de despesas quando os valores pagos a título de ajuda de custo/locomoção eram pagos aos segurados sob um valor fixo, o que desnatura o caráter indenizatório, posto que não se tratou de efetivo ressarcimento.

MULTA. RECÁLCULO. MP 449/08. LEI 11.941/09. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. RETROATIVIDADE BENIGNA.

Antes do advento da Lei 11.941/09, não se punia a falta de espontaneidade, mas tão somente o atraso no pagamento a mora. No que diz respeito à multa de mora aplicada até 12/2008, com base no artigo 35 da Lei nº 8.212/91, tendo em vista que o artigo 106 do CTN determina a aplicação do princípio da retroatividade benigna, impõe-se o cálculo da multa com base no artigo 61 da Lei nº 9.430/96, que estabelece multa de 0,33% ao dia, limitada a 20%, em comparativo com a multa aplicada com base na redação anterior do artigo 35 da Lei 8.212/91, para determinação e prevalência da multa mais benéfica, no momento do pagamento.

O contribuinte interpôs embargos de declaração (e-fls. 26656/26662) os quais foram aceitos via Despacho de Admissibilidade (e-fls. 26667/26668) para fins de que fosse sanada omissão do vergastado acerca de questionamento efetuado no recurso voluntário sobre os NITs considerados pela fiscalização, a respeito dos quais a embargante alega estarem

incorretos, propondo a exclusão de valores "comprovadamente recolhidos nos NIT's" com base em tabelas de sua lavra.

Voto

Conselheiro Ronnie Soares Anderson, Relator

Dado que o contribuinte foi cientificado do acórdão de recurso voluntário em 24/06/2015 (e-fl. 26654), constata-se a tempestividade dos embargos, nos termos do RICARF, Anexo II, art. 65, § 1º, haja vista terem sido apresentados em 29/06/2015 (e-fl. 266655).

Pois bem, conforme observado no Despacho de Admissibilidade, não houve qualquer abordagem do tema relativo à incorreção dos NITs, suscitado no recurso voluntário, na fundamentação do acórdão embargado, ainda que tenha constado referência à questão no seu relatório.

Necessário destacar, entretanto, que argumentos aduzidos tão somente em sede de recurso voluntário não devem ser conhecidos, em respeito às normas que regem o processo administrativo fiscal.

Nesse rumo, o cotejo entre a impugnação (e-fls. 337/365) e o recurso voluntário (e-fls. 19733/19758) revela que, quando da impugnação, o contribuinte em nenhum momento arguiu, naquela primeira oportunidade, que os NITs considerados pela fiscalização em seu levantamento estão incorretos.

Mister notar que o recorrente não pode modificar o pedido ou invocar outra *causa petendi* (causa de pedir) nesta fase do contencioso, sob pena de violação dos princípios da congruência, estabilização da demanda e do duplo grau de jurisdição administrativa, em ofensa aos arts. 14 a 17 do Decreto nº 70.235/72 (em especial o § 4º do art. 16), bem como aos arts. 141, 223, 329 e 492 do Código de Processo Civil (CPC), mormente quando não há motivo para só agora aduzir os questionamentos referidos.

Diante dessas cogentes normas, parece buscar o recorrente, por via tortuosa, guarida para sua pretensão, ao aludir ao princípio da verdade material e a estar, supostamente, se contrapondo a razões do julgamento de primeira instância.

Ora, o princípio da verdade material no processo administrativo fiscal é voltado para a autoridade julgadora, a qual possui uma maior liberdade na busca das provas necessárias para a sua convicção¹; nessa linha, não tem como destinatário a atuação das partes na produção das provas que lhes competem no curso do contencioso, nem pode preponderar sobre as regras expressas de preclusão consumativa insculpidas no Decreto nº 70.235/72, tanto mais quando se consideram os princípios constitucionais da eficiência e da duração razoável do processo, dentre outros.

Noutro giro, e almejando embasar seu argumento de que estaria se contrapondo à razões do julgamento de piso, afirma o contribuinte que "No penúltimo item do

¹ Neder, Marcos Vinicius e López, Maria Teresa Martinez. Processo administrativo fiscal federal. 3ª edição: São Paulo. Dialética, 2010, p.210.

acórdão recorrido - alegações não comprovadas - o Relator aduz que possíveis alegações estariam desprovidas dos respectivos documentos comprobatórios".

Alude-se nesse ponto, à evidência, à ementa do acórdão (não a 'item'), na qual constam, efetivamente, tais expressões.

Esse trecho da ementa, contudo, refere-se na verdade a tópico da fundamentação denominado "Estagiários constantes na folha de pagamento" (fl. 19721). Nessa parte do voto o relator ressaltou que o contribuinte arguiu que algumas pessoas incluídas na base de cálculo das contribuições eram estagiários, mas não carrou provas hábeis a dar respaldo a suas alegações.

Destarte, o trecho "pinçado" da ementa a que remete o embargante não diz respeito nem sequer de modo tangencial à controvérsia sobre eventual incorreção dos NITs utilizados na autuação.

Revela-se, portanto, que a adução recursal em específico, não antes levantada no curso do contencioso, tem fins precipuamente procrastinatórios, não merecendo ser conhecida, à míngua de amparo normativo para tanto.

Sendo assim, voto no sentido de acolher os Embargos de Declaração para fins de suprir a omissão verificada no Acórdão nº 2403-002.589, de modo que nesta decisão conste o não conhecimento do tema relativo a alegadas incorreções nos NITs utilizados pela fiscalização, rerratificando-se o julgado quanto aos demais aspectos.

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson